



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 084 /2014

138ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 18.12.2013

PROCESSO Nº 1/2251/2010 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2010.07343-7

AUTUANTE: MARCELINO NOBRE DA SILVA

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

RECORRIDO: GOLD PELL IND. E COM. DE PAPÉIS LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO NAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. O contribuinte promoveu a saída de mercadorias do estabelecimento sem a aposição do selo fiscal de trânsito, contrariando o disposto nos artigos 157 e 158, ambos do do Dec. 24.569/97. Autuação NULA tendo em vista que o agente fiscal não atendeu ao disposto no § 4º do art. 158 do Decreto nº 24.569/97. Recurso oficial conhecido mas não provido. Confirmada a decisão absolutória proferida em 1ª Instância. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte promover a saída de mercadorias do estabelecimento acobertadas por notas fiscais em operações interestaduais sem a aposição do selo fiscal de trânsito, durante o exercício de 2006, no montante de R\$ 96.543,06 (noventa e seis mil quinhentos e quarenta e três reais e seis centavos).

Dispositivos infringidos: Art. 153, 155, 157 e 159 todos do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, M, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 19.308,61

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, o agente fiscal ratifica o lançamento.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2010.07259 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2010.05524 (fls. 06); Termo de Intimação nº 2010.05527 (fls. 07); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.12857 (fls. 09).

O lançamento está embasado na documentação apensada às fls. 10 a 30 dos autos.

Defesa tempestiva, conforme fls. 34 a 38 dos autos.

O processo foi julgado NULO em 1ª Instância, conforme fls. 40 a 42 dos autos.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 462/2013, recomendou a manutenção da decisão singular, conforme fls. 48 a 50 dos autos. A douta PGE adotou referido parecer, conforme fls. 51 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa o contribuinte vender de mercadorias em operações interestaduais sem a aposição do selo fiscal de trânsito nas notas fiscais de saídas, durante o exercício de 2006, no montante de R\$ 96.543,06 (noventa e seis mil quinhentos e quarenta e três reais e seis centavos).

Quanto à exigência reclamada na exordial, vejamos o Decreto nº 24.569/97.

Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

O fato do contribuinte estar de posse do documento fiscal e sendo do seu interesse em não ficar pendente com o fisco estadual, tem o dever de procurar uma unidade fazendária e providenciar a selagem do documento fiscal, segundo o art. 157 do RICMS.

Acrescenta-se, que o Sistema Cometa foi criado com o objetivo de controlar a entrada e saída de mercadorias no Estado do Ceará. Logo, servindo de prova positiva para caracterizar a ocorrência de falta de aposição do selo fiscal de trânsito de mercadorias. Eis que, sequer, tais mercadorias passaram pelos Postos Fiscais para aposição do selo de trânsito.

Esclarecemos que todas as unidades fiscais estão suficientemente estruturadas para proceder à selagem, que se constitui atividade de rotina de real importância, instrumental de controle de dados e de eficácia e validade de registros, operações e documentos.

Segundo os arts. 157 e 158 do RICMS, a aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias do território cearense e identificação correta do destinatário. Ficando caracterizada infração a legislação quando o contribuinte deixa de cumprir este procedimento.

A responsabilidade da recorrente reside no momento em que o Fisco necessite conferir e aferir a veracidade das informações prestadas nos documentos fiscais que repercutem no cálculo do ICMS, e fazer juízo destas operações, cujo objetivo precípuo é possibilitar o controle da ocorrência ou não dos fatos geradores relacionados ao ICMS.

Contudo, o legislador estadual estabeleceu por meio do § 4º do art. 158 do Decreto nº 24.569/97, a possibilidade de o contribuinte comprovar a efetividade das operações praticadas, mediante a concessão do prazo de cinco dias, contados da intimação, conforme se pode extrair do próprio texto legal.

Art. 158. Omissis

§ 4º Nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registradas no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os Selos Fiscais de Trânsito.

Compulsando-se os autos do processo, verifica-se que o agente fiscal descumpriu a norma, acima reproduzida, posto que deixou de emitir o termo de intimação pertinente, razão pela qual deve-se declarar a nulidade do lançamento, com esteio no art. 53, § 2º, II, do Decreto nº 25.468/97.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

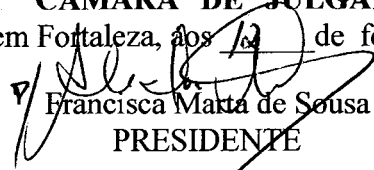
É o voto.

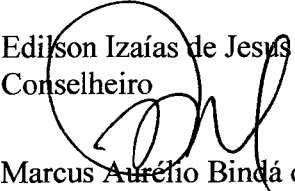
DECISÃO

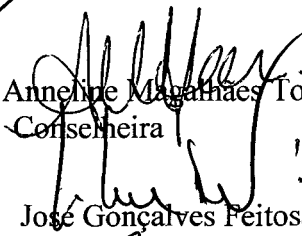
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **GOLD PELL IND. E COM. DE PAPÉIS LTDA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar em grau de preliminar a **NULIDADE** processual proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de fevereiro de 2014.

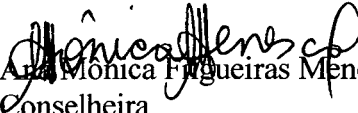

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

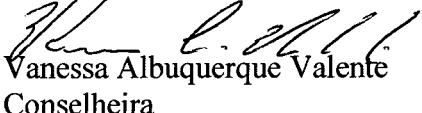

Edilson Izaías de Jesus Junior
Conselheiro



Anneline Magalhães Torres
Conselheira


Marcus Aurélio Bindá de Queiroz
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Ana Mônica Figueiras Menezes
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


Matheus Brito Neto
PROCURADOR DO ESTADO